DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10713/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17583/2017
PROTOCOLO	: 1838930
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADA	: GISELIA EURIDICE LOBATO GUILHERME

EMENTA: ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS PERTINENTES A APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO AOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS E LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, pelo Governo de Estado de Mato Grosso do Sul, a servidora Giselia Euridice Lobato Guilherme**,** CPF nº 932.225.991-49, no cargo de Agente de Atividades Educacionais, com proventos integrais, conforme o Decreto "P" nº 2.822/17, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.429, em 13/06/17.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 18515/2018 (peça 12) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 4ª PRC - 20632/2018 (peça 13) opinou pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a servidora supracitada, com base legal no artigo 72, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 3.150/05, conforme Decreto "P" nº 2.822/17, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.429, de 13/06/2017 (peça 11-pág. 01).

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Governo do estado de Mato Grosso do Sul (peça 07-pág. 01-02) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS	11.244 (onze mil e duzentos e quarenta e quatro) dias	30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, com base na última remuneração do cargo efetivo e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas discriminadas na planilha juntada aos autos à peça 10-pág. 01.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (peça 12), *in verbis*:

> *"Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria Voluntária."*

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (peça 13), *in verbis*:

> *"Mediante o exposto e diante da análise técnica, opinamos favoravelmente ao Registro da Aposentadoria por idade e tempo de contribuição em apreço, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012."*

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição amparado no artigo 72, Parágrafo único, ambos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
GISELIA EURIDICE LOBATO GUILHERME CPF nº 932.225.991-49 Matrícula nº 126313021 Órgão de Origem: Secretaria de Estado de Educação	AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS

2 – Pelo **retorno** à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DFAPGP, para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro Relator